



C0061135A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.083-B, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ NISHIMORI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com Substitutivo (relator: DEP. CARLOS BEZERRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas aquele localizado no meio rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 2006.

Art. 2º A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deverá ser feita:

I – com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural; e

II – em quantidade máxima estabelecida para cada produto em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º A produção, a padronização e o envasilhamento da polpa ou do suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das *Boas Práticas de Fabricação* e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 1º A comercialização dos produtos de que trata o *caput* deverá ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural.

§ 2º A responsabilidade técnica poderá ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa.

§ 3º Às atividades previstas nesta Lei não se aplica o disposto no art. 335 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º O procedimento para o registro do estabelecimento, bem como os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos familiares rurais, a produção de polpas e sucos de frutas e os produtos obtidos deverão atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, e em seus regulamentos, bem como às demais normas específicas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. No caso de infrações ao disposto nesta Lei, aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

Art. 6º Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta Lei poderá ser acrescida de uma das seguintes expressões:

- I – “Artesanal”;
- II - “Caseiro”; ou
- III - “Colonial”.

Parágrafo único. Deverão constar do rótulo da embalagem que contém a polpa ou o suco de fruta produzido em estabelecimento familiar rural:

- I – a denominação do produto;
- II – o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;
- III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);
- IV – outras informações definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º O Poder Público deverá considerar o princípio da fiscalização orientadora, previsto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, em suas ações fiscalizatórias para o cumprimento do previsto nesta Lei.

Art. 8º O art. 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho 1994, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o *caput* poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (NR)”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O consumo nacional de polpas e sucos de frutas em 2013 foi estimado em cerca de 1,5 bilhões litros. Deste volume, menos de um por cento é produzido em escala artesanal em estabelecimentos rurais.

No Brasil, o pequeno produtor rural é fortemente desestimulado a processar sua matéria-prima na propriedade em razão das despropositadas exigências para seu registro, principalmente no tocante às

instalações e utensílios, e às restrições de acesso aos mercados consumidores, inclusive no que tange aos programas governamentais de aquisição de alimentos para merenda escolar.

O presente projeto de lei caracteriza a produção artesanal de polpas e sucos de frutas realizada em estabelecimentos familiares rurais, com o objetivo de proporcionar condições simplificadas para o registro da pequena agroindústria e de ampliar os canais de comercialização da produção artesanal.

Cabe-nos ressaltar, contudo, que a proposição não desconsidera o direito do consumidor de ter garantido os adequados padrões de qualidade e de inocuidade dos produtos artesanais que pretende adquirir. Nesse sentido, mantém-se a exigência de um responsável técnico pela agroindústria — que pode ser oferecido pelos serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural, sindicatos ou associações de classe — e o atendimento aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos pelas leis gerais de bebidas e de vinho e suco de uva. Destaco, ainda, que o projeto determina que em caso de infrações ao disposto na norma legal e em seus regulamentos, aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no art. 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

Finalmente, proponho alterar a supra mencionada Lei — a Lei Geral de Bebidas — para permitir que as atividades de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas possam ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados entre o Governo federal e órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....

.....

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

### **TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

.....

##### **Seção XIII Dos Químicos**

(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956)

.....

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 336. No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no § 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

.....

.....

## **LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a

fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA***

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º. O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

.....

Art. 3º. A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde - SUS, por intermédio de seus órgãos específicos.

.....

Art. 9º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

- I - advertência;
- II - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência -UFIR, ou unidade padrão superveniente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.936, de 24/11/1994*)
- III - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;
- IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;
- V - suspensão da fabricação do produto; e
- VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

.....

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

.....

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 27.500 Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou unidade padrão superveniente. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.936, de 24/11/1994*)

.....

.....

***LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988***

Dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e vinho, e dá outras providências.

***O PRESIDENTE DA REPÚBLICA***

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A produção, circulação e comercialização de vinho e derivados da uva e do vinho, em todo o Território Nacional, obedecerão às normas fixadas por esta Lei e Padrões de Identidade e Qualidade que forem estabelecidos pelo órgão indicado no regulamento.

Art. 2º Os vinhos e derivados da uva e do vinho, nacionais e estrangeiros, somente poderão ser objeto do comércio ou entregues ao consumo dentro do território nacional depois de prévio exame de laboratório oficial, devidamente credenciado pelo órgão indicado no regulamento.

§ 1º Os produtos nacionais de que trata este artigo deverão estar acompanhados da respectiva guia de livre trânsito, expedida pelo órgão fiscalizador ou, por entidade pública ou privada, mediante delegação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.970, de 12/11/2004)*

§ 2º A avaliação físico-química e organoléptica ou sensorial dos vinhos e derivados, para fins de concurso ou competição pública, com ou sem divulgação, deverão contar com a prévia e expressa autorização dos produtores eventualmente interessados em participar, sendo obrigatória a fiscalização por organismos e serviços específicos do órgão indicado no regulamento, que fixarão as normas e métodos a serem empregados.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da

Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

### Seção Única

#### **Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional**

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda, de bens, para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o *caput* deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda; e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo acarretará a responsabilidade solidária das microempresas ou empresas de pequeno porte sócias da sociedade de propósito específico de que trata este artigo na hipótese em que seus titulares, sócios ou administradores conhecessem ou devessem conhecer tal inobservância.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo até 31 de dezembro de 2008.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Deputado Alceu Moreira apresentou o Projeto de Lei nº 7.083/2014, que “dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994”.

A proposição tem dois objetivos: o primeiro é simplificar os canais de comercialização da produção em regime familiar de polpa e suco de frutas; o segundo objetivo é alterar a Lei nº 8.918/94, para permitir que as atividades de inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas possam ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados entre o Governo Federal e órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Argumenta o ilustre parlamentar que os agricultores familiares são extremamente desestimulados a processar a matéria prima na propriedade, o que se dá em razão de exigências legais que considera despropositadas.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi designado como Relator o Deputado Luiz Nishimori, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, é preciso destacar a importância de se incentivar a agricultura familiar brasileira, que exerce papel fundamental para melhoria das condições sociais, econômicas e ecológicas no país. É a agricultura familiar responsável por grande parte de nossa segurança alimentar, pela permanência do homem no campo, dentre tantos outros benefícios. A própria Constituição Federal de 1.988 estabelece que a agricultura familiar deve ser considerada basilar em nossa política agrícola (art. 187).

No entanto, por razões claras, não possui o agricultor familiar condições de enfrentar todo o complexo procedimento para constituição empresarial e comercialização da polpa e do suco de frutas.

Dessa forma, simplificar esse procedimento para a pequena agroindústria é medida adequada a estimular a produção familiar, impulsionar o desenvolvimento local e, ao mesmo tempo, levar à população um produto natural e saudável.

No entanto, essa simplificação não pode ocorrer ao alvedrio das normas que visam garantir a qualidade do alimento, razão pela qual haverá um responsável técnico e deverão ser respeitados alguns pressupostos previstos nas Leis nº 8.918/94 e nº 7.678/88.

Ademais, optamos pela emenda em anexo, a estimular a formação de cooperativas por esses produtores, o que, além de viabilizar um maior ganho social e econômico aos agricultores familiares, irá facilitar a fiscalização pelos órgãos responsáveis. Por essa razão, adicionamos o parágrafo único ao artigo 1º da proposição.

Dessa forma, acreditamos que a proposição irá atender as demandas do agricultor familiar e do consumidor: aquele terá mais facilidade para produzir; este

terá acesso a um alimento local e que contribuiu para uma alimentação saudável e balanceada.

Por fim, o art. 8º da proposição em análise, que irá alterar a Lei 8.918/94, permitindo a celebração de convênios para que a atividade fiscalizatória fique a cargo de órgãos e entidades estaduais, municipais e distritais.

Tem-se que a medida é condizente com uma fiscalização mais adequada, na medida em que viabilizará, por meio do devido convênio, que os órgãos mais próximos ao local de produção sejam encarregados da fiscalização.

Pelo exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.083, de 2014, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado Luiz Nishimori  
Relator

#### **EMENDA DE RELATOR**

Art. 1º Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n. 199/15 a seguinte redação:

“Art.1º.....

Parágrafo único: O disposto nesta Lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.”

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2015.

Deputado Luiz Nishimori

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.083/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Nishimori.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Manicoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do PT, Alexandre Baldy, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Marcos Montes, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Presidente em exercício

### **EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Art. 1º Inclua-se o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei n. 7.083/14 com a seguinte redação:

Art.1º.....

Parágrafo único: O disposto nesta Lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.”

Sala da Comissão, 10 de junho de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Presidente em exercício

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I- RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame visa a disciplinar a produção em escala artesanal de polpa e de suco de frutas em estabelecimento familiar rural.

Para tanto, define tais estabelecimentos, restringe a origem da matéria-prima e a quantidade máxima a produzir, impõe a observância das chamadas “Boas Práticas de Fabricação”, define onde pode ser comercializado o produto e estatui a responsabilidade técnica.

Diz que os procedimentos de registro do estabelecimento e requisitos de rotulagem do produto serão simplificados, conforme regulamento.

Determina que tais estabelecimentos, a produção e o produto em si devem atender ao previsto na legislação sanitária em vigor (Leis 8.918, de 1994, e 7.678, de 1988), e que as infrações serão sancionadas nos termos da Lei nº 8.918, de 1994.

Prevê que o Poder Público adotará a “fiscalização orientadora”, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por fim, dirige alteração ao artigo 2º da Lei nº 8.918 para acrescentar-lhe um parágrafo dizendo que a atividade de fiscalização pode ser objeto de convenio, ajustes ou acordos com órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural opinou pela aprovação do projeto com emenda, em que se adiciona parágrafo único ao artigo 1º dizendo que o disposto na lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.

Cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e da emenda.

## **II- VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei e inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no projeto que mereça critica negativa no que toca à constitucionalidade, salvo a menção a órgãos do Poder Executivo. Isto deve e pode ser corrigido.

Juridicamente, o projeto pode passar a integrar o ordenamento jurídico –mas com ligeiras alterações.

É desnecessário dizer que a fiscalização observará o caráter “orientador”, já que o comando legal já existe na citada Lei Complementar 123, de 2006. Igualmente desnecessário, ao citar lei em vigor, mencionar a aplicação das normas que a regulamentam.

A técnica legislativa merece alguns reparos –por exemplo, para aperfeiçoar a redação das remissões às normas regulamentadoras.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL 7.083/2014 e da emenda apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural.

§ 1º Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 2006.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.

Art. 2º. A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora.

Art. 3º. A produção, a padronização e o envase da polpa ou suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 1º A comercialização dos produtos deve ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural.

§ 2º A responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa.

§ 3º Às atividades previstas nesta Lei não se aplica o disposto no artigo 335 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º. O procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser norma regulamentadora.

Art. 5º. Os estabelecimentos familiares rurais, a produção de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 ou normas que as substituam e nas normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Às infrações ao disposto nesta Lei aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no artigo 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

Art. 6º. Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta lei pode ser acrescida de uma das seguintes palavras:

I- artesanal;

II- caseiro;

III- colonial.

Parágrafo único. Devem constar do rótulo da embalagem:

I- a denominação do produto;

II- o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III– o número da Declaração de Aptidão ao Programa de

Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

IV– outras informações, conforme norma regulamentadora.

Art. 7º. O artigo 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

*Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o caput poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)“*

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de .

Deputado CARLOS BEZERRA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.083/2014 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Covatti Filho - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Wadih Damous, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Daniel Coelho, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, José Carlos Araújo, José Guimarães, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Moroni Torgan, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza, Sóstenes Cavalcante e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO A PROJETO DE LEI Nº 7.083, DE 2014**

Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural.

§ 1º Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 2006.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.

Art. 2º. A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida

exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora.

Art. 3º. A produção, a padronização e o envase da polpa ou suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 1º A comercialização dos produtos deve ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural.

§ 2º A responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa.

§ 3º Às atividades previstas nesta Lei não se aplica o disposto no artigo 335 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º. O procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser norma regulamentadora.

Art. 5º. Os estabelecimentos familiares rurais, a produção de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 ou normas que as substituam e nas normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Às infrações ao disposto nesta Lei aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no artigo 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

Art. 6º. Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta lei pode ser acrescida de uma das seguintes palavras:

I- artesanal;

II- caseiro;

III- colonial.

Parágrafo único. Devem constar do rótulo da embalagem:

I- a denominação do produto;

II- o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III– o número da Declaração de Aptidão ao Programa de

Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

IV– outras informações, conforme norma regulamentadora.

Art. 7º. O artigo 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 2º.....*

*Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o caput poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)”*

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**